



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 296/12
FL: 18

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 296/2012

RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto autoriza o Poder Executivo a alterar a Lei nº 10.839, de 21 de dezembro de 2009 - Plano Plurianual - PPA 2010-2013, a Lei nº 11.266, de 18 de julho de 2011 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a Lei nº 11.455, de 22 de dezembro de 2011 - Lei Orçamentária Anual - LOA e autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar - *Superávit* Financeiro / Lei Específica, junto à CAAPSML - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à **competência legiferante do Município**, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A **competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal**, de conformidade com o artigo 103, *caput*, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).



PL: 396/12
FL: 19

Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

2

Consideram-se recursos, par ao fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Em sua Mensagem (Of. nº 761/2012-GAB) o Prefeito relata o que segue:

“Com a presente propositura, o Executivo pretende a imprescindível permissão legislativa, para que possa alterar a Lei nº 10.839, de 21 de dezembro de 2009 - Plano Plurianual - PPA 2010-2013, a Lei nº 11.266, de 18 de julho de 2011 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, adequar metas previstas na Lei nº 11.455, de 22 de dezembro de 2011, Lei Orçamentária Anual - LOA e abrir, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Suplementar - Superávit Financeiro / Lei Específica da quantia até R\$ 24.500.000,00 (vinte e quatro milhões e quinhentos mil reais), junto a Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML, conforme a seguir especificado.

...

A inclusão e alteração das Ações/Metas efetuadas somam R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), as quais serão executadas com a utilização de Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2011.

A ação inserida e a meta alterada irão atender a CAAPSML - Órgão Gerenciador. A Autarquia é responsável pelo gerenciamento dos planos de previdência e saúde dos servidores municipais de Londrina e tem como objetivo, dentre outros, o atendimento aos seus segurados e dependentes em seu prédio-sede, motivo pelo qual ocorre diariamente grande afluxo de pessoas ao mesmo. Assim, visando melhorar as condições de acesso e mobilidade no edifício é preciso reformá-lo, instalar um elevador e recuperar suas escadas, adequando-o a uma melhor qualidade no atendimento, bem como prevenção de acidentes e doenças ocupacionais e também dando cumprimento às legislações vigentes, tal como a Lei de Acessibilidade.



PL: 296/120
FL: 20

Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

3

Crédito Adicional Suplementar - Superávit Financeiro

A previsão para abertura de Créditos está nos artigos 7º, 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, transcritos a seguir (com **negrito nosso**):

“Art. 7º - A Lei de Orçamento poderá **conter autorização** ao Executivo para:

I - abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do art. 43;

Art. 41 - Os créditos adicionais classificam-se em:

I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - **extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42 - Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados** por lei e **abertos** por decreto executivo.

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de **anulação parcial ou total** de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de **operações de crédito autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 296/12
FL: 21

4

§ 3º - Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

Quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária a essa Egrégia Casa de Leis havia previsão de abertura de Crédito Adicional, por Superávit Financeiro, por Fonte de Recursos, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso I do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Entende-se por Superávit Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2011.

...

A abertura de Crédito Adicional Suplementar / Superávit Financeiro da quantia até R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) na CAAPSML - Plano de Previdência Social - Fundo Financeiro faz-se necessária para atender às despesas com inativos e pensionistas até o final do exercício financeiro de 2012, em virtude da reposição de todas as perdas salariais (37,17%) concedida em dezembro de 2011 aos inativos e pensionistas, sem que se produza déficit nas fontes de recursos do corrente exercício financeiro.

A abertura de Crédito Adicional Suplementar / Superávit Financeiro da quantia até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) no Plano de Assistência à Saúde - Fundo Assistência à Saúde da CAPSML faz-se necessária para atender às despesas assistenciais até o final do exercício financeiro de 2012 em virtude da crescente demanda de assistência médico/hospitalar e, dessa forma, não incorrer em déficit nas fontes de recursos no corrente exercício financeiro.

A abertura de Crédito Adicional Suplementar / Superávit Financeiro de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) na CAAPSML - Órgão Gerenciador faz-se necessária em razão da necessidade de reforma e adequação do prédio-sede da Autarquia, em aproximadamente 4.000m², e aquisição de um elevador para atender à Lei de Acessibilidade. Também devido à suspensão da cobrança da taxa administrativa do Fundo de Previdência e do Fundo de Assistência à Saúde, que se dará a partir de julho até dezembro de 2012 para atender às despesas do Órgão Gerenciador até o final do corrente exercício.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 296/12
FL: 202

Objetivando auxiliar Vossas Excelências na análise do Projeto de Lei, seguem anexados:

- a) Cópia do Demonstrativo do Saldo do Exercício Anterior por Fonte de Recursos - Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, em 31/12/2011;
- b) Cópia do Demonstrativo do Saldo do Exercício Anterior por Fonte de Recursos - Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, em 31/12/2011;
- c) Cópia do Demonstrativo do Saldo do Exercício Anterior por Fonte de Recursos - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Órgão Gerenciador, em 31/12/2011;"


Encontram-se ainda anexados ao projeto os seguintes documentos:

- a) parecer da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos acerca da matéria; e
- b) Of. nº 1.189/2012-GAB-SUP da Caapsml.

Em face do exposto, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V¹) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.. Ressaltamos que as questões financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão receber o aval da Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 12 de setembro de 2012.


Marii Melo de Paiva
CAB/PR nº 21.400

¹ Art. 167. São vedados:

...
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 296/J2
FL: 23

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

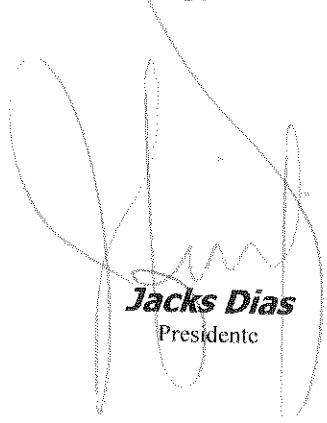
VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei 296/2012

Inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão alinha-se ao parecer técnico apresentado e manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da projeto

SALA DAS SESSÕES, 25 de Setembro de 2012.

A COMISSÃO:



Jacks Dias
Presidente



José Roque Neto
membro



Amauri Cardoso
vice